



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709-002.592/90-17

Recurso nº: 86.556
Acórdão nº: 201-68.480
Recorrente: RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

RELATÓRIO

Conforme Termo de Encerramento de Fiscalização que instrui o Auto de Infração, a firma acima nomeada foi autuada por haver se creditado do Imposto sobre Produtos Industrializados, na importância indicada, nos anos de 1986 e 1987, relativo a devoluções de produtos, sem o devido registro no livro mod. 3, de Controle e Produção do Estoque, ou outro qualquer registro equivalente.

Foi, ainda, denunciada pelo não atendimento de sucessivas intimações para apresentar a documentação comprobatória de outros créditos registrados em sua escrita, os quais, em consequência, foram glosados.

No Auto de Infração que inaugura o presente se acham discriminados os valores exigidos em consequência, a título de principal e acréscimos legais, além da multa, com o fundamento legal de cada item, tudo do regulamento do mencionado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Anexas ao feito várias intimações para a apresentação dos livros e documentos nelas relacionados, as quais não foram atendidas.

Em impugnação tempestiva, a Autuada levanta a preliminar de nulidade do feito, por alegadas incorreções quanto ao fundamento legal da exigência (imposto e multa), bem como por não haver sido claro nas intimações apresentadas.

No mérito, alega que o autuante não indica qual a documentação comprobatória dos créditos, presumido, entretanto, que dita documentação sejam as notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas, declarando, nesse passo, que, em face do volume, ditas notas fiscais se acham à disposição da fiscalização.

No que diz respeito ao crédito por devoluções, glosado pela fiscalização pelo não registro no livro mod. 3, passa a analisar as características desse livro, para dizer que o mesmo nada tem a ver com devoluções, mas com controle quantitativo. Mas, para esse controle, diz que adota fichas, nos termos da legislação vigente e nelas são registradas as notas de entradas. Ditas fichas também se acham à disposição do FISCO.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

O autor do feito, pronunciando-se sobre a impugnação, aceita algumas notas fiscais apresentadas, como comprobatórias do crédito, fazendo novo demonstrativo com redução da exigência, nesse particular.

No que diz respeito às fichas, diz que as mesmas não satisfazem a exigência, visto não conterem todos os elementos constantes do livro modelo 3.

A Decisão Recorrida diz que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração.

Rejeita, por igual, as fichas apresentadas em substituição ao livro mod. 3, como comprobatórias do direito ao crédito pelas devoluções e aceita algumas notas fiscais, conforme a informação do autuante, reduzindo a exigência para 6.013,73 BTNF.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente, depois de repetir as alegações constantes da impugnação e analisar os demais elementos constantes dos autos, em exaustivo exame, passa a comentar a Decisão Recorrida, como resumimos.

Comenta a natureza do lançamento, sob o seu aspecto legal, invocando a doutrina, com citações de tributaristas, para dar ênfase à sua natureza estritamente legal. Assim do lançamento do imposto, quanto da multa.

Por isso, diz que é obrigatório o enquadramento legal da multa. Acrescenta que a Autoridade Monocrática não leu, com cuidado indispensável, a sua impugnação. Quem fez confusão entre os valores devidos foi a fiscalização e não a Recorrente, declara.

Acrescenta que a atitude da Recorrente se harmoniza perfeitamente com a lei de regência.

Reitera que o processo de constituição do crédito tributário "não é só nulo por defeito de forma, mas também por lhe faltar a devida causa legal".

Por essas principais razões, pede a reforma da Decisão Recorrida.

E o relatório.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante Termo de fls. 10, a Recorrente é acusada de : a) não ter apresentado a documentação que desse legitimidade aos créditos apropriados, nos meses de junho/85, julho/85, agosto/85 e setembro/85, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 35,00, Cr\$ 37,02, Cr\$ 17,74 e Cr\$ 26,83 (a expressão monetária é a atualmente vigente); b) nos anos de 1986 a 1989, haver-se apropriado em sua escrita fiscal da importância de Cr\$ 789,17 (expressão monetária atualmente vigente), a título de crédito de IPI, por devoluções e/ou retorno de produtos ao seu estabelecimento, decorrente de operações previstas no código fiscal, anexo ao RIPI/82, sob os n.ºs 1.31 (devoluções de vendas de produção do estabelecimento) e 1.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros).

2. Do exame desse Termo se deduz que os créditos em questão, por devoluções e/ou retorno de mercadorias, dizem respeito ao IPI lançado em notas fiscais de mercadorias saídas do seu estabelecimento sito na Rua Bonfim nº 179 - RJ (CGC nº 33.035.866/0026-45) e que foram devolvidos ou retornaram ao estabelecimento.

3. Deduz-se, ainda, que os referidos créditos por devolução e/ou retorno foram considerados indevidos sob a alegação fiscal de que a Empresa não registrara essas devoluções no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou em fichas, ou formulários contínuos em processamento eletrônico de dados ou mesmo de qualquer sistema a estes equivalentes, que substitua a escrituração do apontado Livro modelo 3.

4. Tenho, entretanto, que do exame dos autos, a sua compreensão fica apenas no plano das deduções.

Com efeito:

I - Diz o autuante que a Recorrente, nos meses de junho a setembro de 1985, creditara-se, no Livro de Apuração do IPI, de valores sobre os quais, devidamente intimada a Empresa, não apresentara a documentação pertinente que lhe desse legitimidade. Não indicou o autuante os documentos (notas fiscais), em relação aos quais foram efetuados os créditos contestados (esses documentos estariam obrigatoriamente registrados no Livro Registro Entrada de Mercadorias).

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

Na Informação que o autuante presta às fls. 33/34, à guisa de contestação à impugnação, este à vista da relação das notas fiscais e respectivos valores que a impugnante relacionara às fls. 27/31, como sendo os documentos que acobertaram os apontados créditos, o autuante, sem apontar qualquer justificação, limitou-se a dar por justificados os créditos nos montantes por ele relacionados a fls. 34.

II - No concernente aos créditos de IPI apropriados pela Recorrente nos anos de 1986 a 1989, nos montantes de Cr\$ 789,17, por devoluções de mercadorias, o autuante limita-se a alegar na dita informação, verbis:

"- considerando que as fichas apresentadas não substituem a escrituração do livro de registro de controle da produção e do estoque, já que num caso não contém todos os elementos daquele registro, já no outro caso apesar da ficha espelhar o registro esta não é totalmente preenchida;

- considerando que o contribuinte não tem fichas dos seguintes equipamentos: Discos magnéticos, Máquina de escrever, impressora, peças Facit, Placa eletrônica, Duplicadora, mimiógrafo, micro computadores, máquinas de calcular, máquinas de contabilidade e fitas magnéticas, precisamente os componentes de seu estoque de maior valor, não sendo portanto possível considerar como dignas de créditos as fichas apresentadas e ora anexadas ao presente."

5. A Decisão Recorrida adota como sua fundamentação as alegações do autuante na informação fiscal focalizada.

6. A legislação do IPI, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade inscrita na Constituição Federal, desde 1946, autoriza os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados (contribuintes do tributo) a deduzirem do imposto devido pela saída de seu estabelecimento de produtos de seu fabrico (ou em relação ao quais se equiparara a estabelecimento industrial) o imposto relativo a insumos adquiridos para emprego na industrialização desses produtos ou mesmo relativamente aos produtos industrializados e por eles adquiridos e dos quais seja estabelecimento industrial equiparado.

Também, em atendimento ao focalizado princípio da não-cumulatividade, o RIPI/82 autoriza o crédito do IPI, no todo ou em parte, lançado nas notas fiscais de saída de produtos de fabrico do estabelecimento industrial ou dos adquiridos pelo estabelecimento equiparado, relativamente a esses produtos que o

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

estabelecimento tenha recebido por devolução ou retorno. Neste caso, impõe, entretanto, o diploma regulamentar, em salvaguarda da legitimidade do crédito que o estabelecimento (art. 86, do RIPI/82) que receber o produto em devolução e/ou retorno:

a) registre as notas fiscais que acompanharam o produto em devolução ou retorno nos livros Registros de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 86 e 88);

b) prove, no caso de devolução, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, o ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito (art. 86 do RIPI/82);

c) quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal (art. 86, parág. 1º) e no retorno de remessas que deixarem de ser entregues ao seu destinatário, emita nota fiscal de entrada (art. 256, IX).

A Denúncia Fiscal somente acusa a Recorrente de, quanto aos requisitos acima nomeados, para a utilização dos créditos em questão, de não ter atendido ao registro no Livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque", modelo 3, das notas fiscais recebidas, acompanhando os produtos devolvidos ou em retorno. Nesse sentido, diz a Denúncia Fiscal e a Decisão Recorrida que "as fichas existentes em substituição do livro modelo 3 não são satisfatórias para um efetivo controle de estoque e da movimentação das mercadorias que transitam pelo estabelecimento autuado, visto que ora não contém todos os elementos constantes do citado livro, ora não estão totalmente preenchidas", bem como "não existem fichas para os produtos de maior valor constantes do estoque do estabelecimento autuado".

Ora, a Recorrente, desde a sua impugnação sustenta que as notas fiscais que deram origem à importância de Cr\$ 789,17, inquinadas pela fiscalização de ilegítimas, foram registradas da seguinte maneira:

de 11/85 a 12/85, em fichas Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme cópia reprográfica que junto (fls. 51 e 52);

de 03/87 até 10/89, em fichas equivalentes ao Sistema Controle da Produção e do Estoque (cópias reprográficas às fls. 42/50).

A Denúncia Fiscal, assim como a Decisão Recorrida, não apontam quais os produtos, em devolução ou retorno, em relação aos quais a Recorrente se creditara do IPI a eles

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

correspondentes, de forma a que nos permitisse convencimento de que as fichas utilizadas não autorizariam o crédito, eis que nos autos o autuante apenas alega que as fichas empregadas em substituição ao Livro modelo 3 não contém todos os elementos daquele Livro ou não estão totalmente preenchidas. Este Colegiado tem decidido que os documentos utilizados em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde que permitam, em conjunto com os demais pressupostos, a prova da reentrada do produto no estoque da Empresa serão admitidas para autorizar a utilização dos créditos em relação aos produtos devolvidos ou retornados. E, pelo exame das cópias anexadas pela Empresa, tenho que essas fichas atenderiam aos fins previstos no art. 86 do RIFI/82.

Por outro lado, ao alegar o autuante, na Informação Fiscal de fls. 34, adotada pela Decisão Recorrida, que a Empresa "não tem fichas dos seguintes equipamentos: Discos magnéticos, Máquina de escrever, impressora, peças Facit, Flaca eletrônica, Duplicadora, mimiógrafo, microcomputadores, máquinas de calcular, máquinas de contabilidade e fitas magnéticas, precisamente os componentes de seu estoque de maior valor, não sendo portanto possível considerar como dignas de créditos as fichas apresentadas e ora anexas ao presente", não esclarece a Denúncia Fiscal, nem os autos, se esses produtos são aqueles a que se referem os créditos questionados, ou se esses produtos são de revenda da Recorrente, como se depreende das fichas por cópia trazidas aos autos com as razões de recurso, que embora dizendo respeito, na sua maioria, a períodos anteriores a janeiro de 1986, delas não consta IPI lançado, quer quanto a sua entrada, quer quanto a saída, o que, por isso, dá a supor que se trate de produtos de revenda.

Ao Autuante não basta alegar, há que também demonstrar a sua acusação, de modo a permitir que a Empresa possa apresentar sua defesa com vista aos fatos apontados. Senão ficará patente o princípio da dúvida (art. 112, II, do CTN).

Tenho, assim, como indemonstrada a Denúncia Fiscal no que concerne aos créditos indevidos por falta de registro das devoluções e/ou retorno no "Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas Fiscais" ou em fichas que substituam.

Tenho, também, como indemonstrada a irregularidade dos créditos nos meses de junho/85 e julho/85, no montante, respectivamente, de Cr\$ 8,97 e Cr\$ 20,12, parte das apontadas na Denúncia Fiscal, e mantidas na Decisão Recorrida, eis que a Denúncia Fiscal não identificou as notas fiscais que lhe deram origem, impedindo, assim, tanto a defesa da Empresa, como o conhecimento, pelo julgador desses créditos.

Y



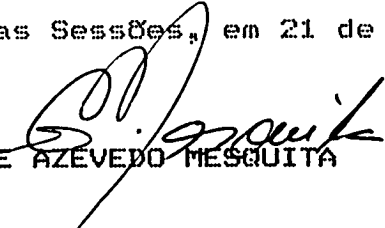
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.592/90-17
Acórdão nº: 201-68.480

Por outro lado, não pode deixar de ser lembrado, que não é o registro de créditos nos livros fiscais, mas a sua utilização que poderá dar origem à infração apontada pela Denúncia Fiscal, se, efetivamente, os créditos forem ilegítimos. Impunha-se, assim, a reconciliação, pela fiscalização, da conta corrente do tributo.

Por todas essas razões e levando em consideração, ainda, que ao Colegiado não é dado substituir a fiscalização determinando diligência a fim de que fossem indicadas as notas fiscais e respectivos produtos que deram origem ao inconformismo da fiscalização em relação aos créditos objeto do presente administrativo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA